



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.962/91-25
RECURSO Nº. : 06.664
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1987
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA MENDES
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.267

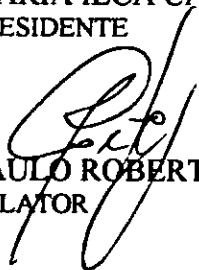
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA MENDES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.962/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.267

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.962/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.267
RECURSO Nº. : 06.664
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA MENDES

RELATÓRIO

RITA DE CÁSSIA MENDES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob nº 342.127.289/15, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/35.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física de fls. 04, o qual teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10983.000954/91-05.

A exigência fiscal é relativa ao exercício de 1987, incidente sobre o lucro presumido apurado em consequência de omissão de receita, cujo valor proporcional, considera-se automaticamente distribuído aos sócios da empresa TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., de acordo com o disposto nos artigos 29, 34, 397, incisos I e II, todos do RIR/80.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.631, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3.206, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1996

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.962/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.267

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

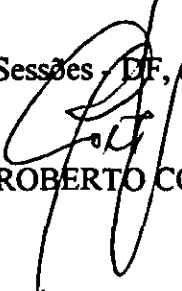
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de omissão de receita na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10983.000954/91-05, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 20 de agosto de 1996, através do Acórdão nº 107-3.206, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR